

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 05/93

(alterada pela Resolução CSMPF nº 37, de 13/03/1998).

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presente o disposto no artigo 57, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, **resolve:**

Art. 1º - A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º - É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º - Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único - No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93)

Art. 4º - Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) eficiência; e
- d) conduta profissional.

Parágrafo único - Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 37, de 13/03/1998)

Art. 5º - A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou

pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º - Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º - O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo único - O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

Art. 9º - O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no artigo 4º, no período restante.

Art. 10 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12 - Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13 - A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14 - A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ASS.: ARISTIDES ALVARENGA - PRESIDENTE; JOSÉ ARNALDO; MOACIR ANTÔNIO; HAROLDO NÓBREGA; CLÁUDIO FONTELES; ALVARO COSTA; ANTONIO FERNANDO; FRANCISCO JOSÉ; DELZA CURVELLO; FÁVILA RIBEIRO.